

nº 0700232-76.2017.8.02.0152

## SENTENÇA

*Com fulcro no art. 38 da Lei nº 9.099/1995, dispense o relatório.*

██████████ propôs ação declaratória de inexistência de débito manifestada em pedido de indenização por danos morais e materiais em face da **Mercadopago.com Representações Ltda**, sob o argumento de que a demandada tem lançado cobranças indevidas nas faturas de seu cartão de crédito.

*Preliminarmente*, em sede de contestação, a empresa demandada suscitou a carência da ação por falta de interesse processual. Aduz que a presente demanda não se faz necessária, uma vez que o autor não tentou resolver a questão administrativamente, razão pela qual resta prejudicado o binômio necessidade-utilidade que configura o interesse de agir.

De fato, o demandante alega na inicial que tentou resolver o impasse pela via administrativa, gerando protocolo de atendimento de nº 598696334. Ocorre que, em audiência, o próprio autor informou que entrou em contato apenas com a administradora do cartão de crédito, e não com a empresa demandada, para solicitar o cancelamento dos débitos bem como seu estorno.

Deste modo, verifica-se que a empresa demandada jamais foi acionada pelo autor para proceder ao cancelamento e estorno dos débitos, solução de fácil alcance que poderia haver sido promovida.

Por outro lado, a conduta desidiosa que ensejou na imperiosidade da propositura da ação foi perpetrada pela administradora do cartão de crédito, a qual realizou atendimento ao demandante sob o número de protocolo acima mencionado e, ainda assim, não solucionou a questão administrativamente.

Ressalte-se que a administradora sequer foi incluída no polo passivo da demanda, de modo que sua responsabilização resta impraticável. De outra sorte, não cabe à demandada responder por conduta praticada pelo Banco CELETEM.



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Comarca de São Miguel dos Campos  
Juizado Especial Cível e Criminal  
Gabinete do Juiz

Deste modo, verifica-se que, ainda que a demandada seja parte legítima para figurar solidariamente junto à administradora do cartão de crédito, a presente demanda carece de interesse processual em relação àquela, posto que o demandante sequer procurou a demandada para solicitar o cancelamento e estorno dos lançamentos indevidos e, portanto resta prejudicado o binômio necessidade-utilidade.

Sendo assim, **acolho a preliminar suscitada pela empresa demandada, reconhecendo a carência da ação em relação àquela**, pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI, do CPC, **extingo o presente feito sem resolução do mérito.**

Sem condenação em custas nem honorários *ex vi* art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel dos Campos, 25 de setembro de 2017.

**Helestron Silva da Costa**  
**Juiz de Direito**